



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

1

SF/24646.71572-54

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

2

SF/24646.71572-54

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

3

SF/24646.71572-54

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivizar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

A Carta republicana de 1894, em seu insciente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, *revertido, pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais





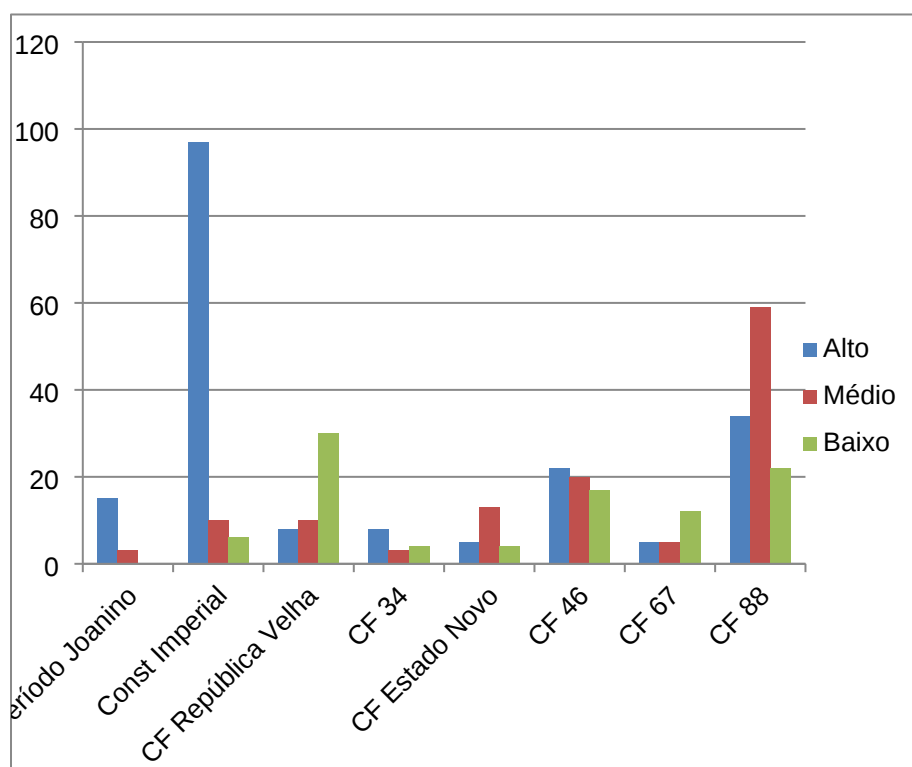
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

5

SF/24646.71572-54

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quão próximos ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decaiu abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

6

SF/24646.71572-54

isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

7

SF/24646.71572-54

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, aposta em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

8

SF/24646.71572-54

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

, Presidente

, Relator

